|  |
| --- |
| LICENÇAS SEM REMUNERAÇÃOLei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho (art.º 280º a 283º) |
| Licenças sem remuneração não tipificadas | Licenças sem remuneração **para frequência de cursos de formação** (superiores a 60 dias) | Licenças sem remuneração **para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro** | Licenças sem remuneração **para o exercício de funções em organismos internacionais** |
| No interesse do trabalhador | **De interesse público** |
| As licenças para frequência de cursos de formação, **podem ser** **recusadas** pela entidade empregadora **se**:1. O trabalhador tenha tido formação profissional adequada ou licença para o mesmo fim, nos últimos 24 meses;
2. A antiguidade do trabalhador no serviço seja inferior a 3 anos;
3. Quando o requerimento da licença não tenha uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início;
4. O trabalhador for titular de cargo dirigente que chefie equipas multidisciplinares ou esteja integrado em carreira ou categoria de grau 3 de complexidade funcional, quando não seja possível a sua substituição. (nº 3 do art.º 280º)
 |
| O trabalhador requer ao dirigente máximo do serviço o pedido de licença, indicando a duração da mesma e o motivo pelo qual a solicita. |
| Nas licenças previstas para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro subsistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença. (nº 3 do art.º 281º) | Todas as licenças **determinam a suspensão do vínculo**(nº 1 do art.º 281º) | **Durante a redução ou suspensão do contrato:**1. Mantém-se os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efetiva prestação do trabalho;
2. Não interrompe o decurso do prazo para efeitos de caducidade, nem obsta a que qualquer das partes faça cessar o contrato nos termos gerais. (nº 1 e nº 3 do art.º 277º)
 |
| Duração das Licenças |
| Licenças de duração inferior a 1 ano | **Licenças** para **acompanhamento do cônjuge no estrangeiro**, para **o exercício de funções em organismos internacionais e outras fundadas em interesse público**, independentemente da duração. | **Licenças** de duração igual **ou superior a 1 ano** |
| Regresso do trabalhador ao serviço |
| Após terminar o período da licença(nº 4 do art.º 281º) | **Regresso antecipado**(nº 6 do art.º 281º) |
| Nas licenças de duração inferior a 1 ano, nas previstas para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, para o exercício de funções em organismos internacionais e outras fundadas em circunstâncias de interesse público o trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço após terminar o período da licença. (nº 4 do art.º 281º)Nas licenças de duração igual ou superior a 1 ano, o trabalhador deve aguardar a previsão no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço. (nº 5 do art.º 281º)Em caso de regresso antecipado, o trabalhador deve aguardar a previsão no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço. |